



**Ccent. 16/2012
Fundo de Recuperação/Biovegetal**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

08/06/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 16/2012 – Fundo de Recuperação/Biovegetal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de abril de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Recuperação - Fundo de Capital de Risco (“FCR”), do controlo exclusivo da Biovegetal – Combustíveis Biológicos e Vegetais, S.A. (“Biovegetal”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. O FCR é um fundo de capital de risco, gerido pela ECS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”)¹, com participações em sociedades ativas nos mais diversos sectores de atividade, designadamente, produção e comercialização de ácido tereftálico, investimento imobiliário, produção de componentes plásticos para a indústria automóvel, produção e comercialização de placas de fibras de madeira, produção animal, produção de pavimentos e revestimentos de cortiça, serviços de reparação e manutenção automóvel, produção e comercialização de biocombustíveis².

¹ A ECS gere igualmente o Fundo Albuquerque – FCR que controla as sociedades Grupo Pinkplate (impressão em grandes formatos), Grupo Viva Mais (prestação de serviços de saúde, higiene e segurança no trabalho), Grupo Mercurius (prestação de serviços paramédicos relacionados com radiações ionizantes) e a empresa i2S (concepção, desenvolvimento e implementação de soluções informáticas, com especial enfoque na atividade seguradora).

² A atual carteira do FCR inclui participações em sociedades ativas nos mais diversos sectores: Artlant PTA, S.A. (produção e comercialização de Ácido Tereftálico Purificado (PTA), Campo Pequeno 81 – Investimento Imobiliário, S.A. (promoção imobiliária residencial), Grupo Inapal (produção de componentes plásticos para a indústria automóvel), Grupo Investwood (produção e comercialização de placas de fibras de madeira), Grupo MIF (produção animal e produção e comercialização de carnes frescas e transformadas), Grupo MJO (produção de pavimentos e revestimentos de cortiça), Montebravo - Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, S.A. (abate de animais, desmanche, desossamento e congelação de carnes, comercialização de carnes frescas e congeladas e de transformadas de carnes), Grupo Precision (serviços de reparação e manutenção automóvel), Grupo Servingest (comércio e reparação automóvel), Grupo Terras de Murches (construção e comercialização de ativos imobiliários), Grupo Moretxtile (produção de artigos de têxtil lar), Investar Oil SGPS, S.A. e Iberol – Sociedade Ibérica de Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A. (produção e comercialização de biocombustíveis).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. Os volumes de negócios realizados pelos fundos geridos pela ECS, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da ECS, para os anos de 2008 a 2010³

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[>150]
EEE	[<150]	[<150]	[>150]
Mundial	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Biovegetal é uma empresa ativa no sector dos biocombustíveis, dedicando-se à produção, armazenagem e comercialização de combustíveis biológicos vegetais, em especial de biodiesel, bem como à produção de glicerina.

Tabela 2 – Volume de negócios da Biovegetal, para os anos de 2008 a 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. Nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações celebrado em [Confidencial – data de celebração], a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pelo FCR, do controlo exclusivo da Biovegetal, mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.
7. A operação de concentração projetada configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, apresentando natureza horizontal, na medida em que existe sobreposição entre as atividades desenvolvidas pelas participantes, nos termos melhor descritos *infra*, ao nível da produção e comercialização de biodiesel e ao nível da produção e comercialização de glicerina.

³ A Notificante não dispõe de contas finais auditadas para o ano de 2011, no entanto, os valores apresentados para 2010 incluem já os volumes de negócios de 2010 das empresas que foram adquiridas pelos fundos geridos pela ECS até 31.12.2011.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do produto relevante

8. Conforme *supra* referido, a Biovegetal é uma empresa do sector dos biocombustíveis que produz biodiesel e glicerina – um subproduto do biodiesel.
9. O FCR, por sua vez, detém uma participação de controlo⁴ na sociedade Iberol – Sociedade Ibérica de Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A., que se encontra ativa na produção e comercialização de biodiesel e de glicerina e no aproveitamento industrial e comercialização de sementes oleaginosas, seus derivados e subprodutos.

Biodiesel

10. O biodiesel é um biocombustível de 1ª geração, assim como o bioetanol, o biometanol e o biogás, sendo utilizado para incorporação no gasóleo.
11. As matérias-primas tradicionais para o fabrico de biodiesel incluem os óleos vegetais puros (de colza, girassol, soja ou palma, entre outros), as gorduras animais (como a banha ou o óleo de peixe) e os óleos alimentares reciclados.
12. O sector dos biocombustíveis em Portugal é fortemente regulado, em cumprimento de diretivas comunitárias para a promoção da produção e consumo de biocombustíveis nos diversos Estados-Membros.
13. O enquadramento legal do sector⁵ assenta em três pontos: (i) objetivos obrigatórios de incorporação de biodiesel no gasóleo⁶, (ii) quotas de vendas (limites de volumes de vendas), e (iii) preços regulados (limites de preços).
14. O cumprimento das obrigações de incorporação é comprovado mediante a apresentação de títulos de biocombustíveis (TdB). Os TdB's são emitidos aos produtores de biodiesel que tenham uma capacidade instalada de mais de 20.000 toneladas/ano e que se tenham constituído como entreposto fiscal de transformação no ano anterior.
15. Em paralelo com os grandes produtores de biodiesel, existe ainda uma variedade de produtores de menor dimensão – os designados Pequenos Produtores Dedicados (PPD)⁷, habitualmente recicladores de óleo alimentar usado, que têm uma pequena

⁴ A Iberol é detida em [CONFIDENCIAL – percentagem do capital social] pela Investar Oil – S.G.P.S., S.A. (“Investar Oil”) e em [CONFIDENCIAL – percentagem do capital social] pela Produtores Reunidos, Investimentos Imobiliários, S.A., que assim controlam conjuntamente a Iberol (cfr. página 13 do Formulário de Notificação). A Investar Oil, por sua vez é detida em [CONFIDENCIAL – percentagem do capital social] pelo FCR.

⁵ O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2009/28/CE, de 23 de abril e define os limites de incorporação obrigatória de combustíveis para os anos de 2011 a 2020, bem com um preço máximo de venda para o biodiesel (limitado ao período de 2011 a 2014) definido pela Portaria n.º 41/2011, de 19 de janeiro. A Portaria n.º 41/2011, de 19 de janeiro estabelece uma nova fórmula de preço para o biodiesel (para o período 2011-2014), para as entidades obrigadas a efetuar a sua incorporação no gasóleo rodoviário, quando acompanhado pelos respetivos Títulos de Biocombustíveis (TdB).

⁶ As atuais metas obrigatórias, em teor energético, e de incorporação de biocombustíveis no sector dos transportes são de 5% em 2011 e 2012, aumentando, gradualmente, até atingir a meta prevista de 10% para o período 2019/2020.

⁷ O reconhecimento como PPD depende dos seguintes requisitos: (i) produção máxima anual de 3.000 toneladas de biocombustível ou de outros combustíveis renováveis, (ii)

unidade produtiva, transformando estes resíduos em biodiesel que é depois incorporado por algumas frotas de transportadoras nacionais.

16. Os volumes máximos de quotas de biocombustíveis são estabelecidos pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), sendo que a legislação prevê uma sanção para o caso dos produtores de biocombustível não incorporarem no mercado as quantidades que lhe foram atribuídas, podendo, no entanto, os produtores abdicar do total ou de parte das quantidades que lhe forem atribuídas.
17. Até ao final de 2014, o preço máximo a que o biodiesel pode ser vendido é fixado por portaria tendo em conta os índices de preços internacionais do gasóleo e biodiesel, bem como os custos de produção do biodiesel, em especial das matérias-primas necessárias à produção de biodiesel.
18. Atento o enquadramento do sector, a Notificante entende que o biodiesel se apresenta como um substituto quer do gasóleo convencional quer dos demais tipos de biocombustível, não obstante referir que a Comissão Europeia, em anteriores decisões⁸, tem deixado em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante onde se insere o biodiesel.
19. A AdC, atentos os argumentos apresentados pela notificante, para efeitos da presente operação de concentração, não se opõe a que a exata delimitação do mercado do produto relevante seja deixada em aberto, centrando a sua análise na delimitação mais estreita do mercado, ou seja, na produção de biodiesel, uma vez que, não sendo identificados problemas jusconcorrenciais neste cenário, também não o seriam num eventual mercado mais lato que incorporasse outros tipos de biocombustíveis e o gasóleo convencional.

Glicerina

20. A glicerina é utilizada na indústria química, na produção de rações, em preparações farmacêuticas e cosméticas, no tratamento do tabaco, na indústria alimentar, no fabrico de xaropes e gelados, como lubrificante, como solvente, como anticongelante, como plastificante nos artigos de borracha e para obtenção de nitroglicerina e de dinamite.
21. Conforme informação disponibilizada pela Notificante, a glicerina é essencialmente produzida pelas indústrias do sabão, dos detergentes, e do biodiesel, constituindo subproduto do fabrico de sabões, estearina, ácido oleico e de biodiesel.
22. Nestes termos e para efeitos da presente operação de concentração, considera-se, tal como proposto pela Notificante, que o mercado do produto relevante corresponde à produção de glicerina, independentemente da sua fonte de produção.

4.2. Mercado do Geográfico Relevante

Biodiesel e Glicerina

23. A Comissão Europeia, nas suas decisões sobre o sector dos biocombustíveis, apesar de ter deixado em aberto a definição de mercado geográfico, já considerou, em

⁸ Decisões da Comissão nos processos M.3039 — Soprol/ Cereol — Lesier, de 30 de janeiro de 2003; M.3876 — Diestor Industrie/ Bunge/ JV, de 30 de setembro de 2005; e M. 5388— Diester Industrie/ Oleon Group, de 8 de janeiro de 2009.

resultado dos inquéritos de mercado, que o mercado do biodiesel e da glicerina podem ser, pelo menos, de dimensão correspondente ao EEE⁹.

24. Entende a Notificante que os fluxos de trocas comerciais existentes a nível mundial apontam para que os mercados geográficos relevantes possam ter uma dimensão mais lata que o território nacional, correspondendo, pelo menos ao EEE.
25. Não obstante os argumentos apresentados pela Notificante, quanto ao âmbito geográfico do mercado do biodiesel, sustentados na prática decisória comunitária, a AdC, verifica-se que os atuais operadores ativos no território nacional encontram-se todos sediados em Portugal, sendo que a Notificante não dispõe de informação estatística quanto a eventuais fluxos de importações e exportações de biodiesel, nem tampouco foi fornecida informação sobre custos de transporte que permitisse aferir da viabilidade da importação de biodiesel, existindo, por outro lado, a nível nacional, quotas de venda atribuídas pela DGEG, no âmbito do enquadramento de incorporação obrigatória de biocombustíveis.
26. Assim, a Autoridade da Concorrência, embora considere que, para efeitos da presente operação de concentração, o âmbito geográfico do mercado relevante do biodiesel poderá ser deixado em aberto, analisará os efeitos da mesma no território nacional, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei da Concorrência. Caso não se identifiquem preocupações jusconcorrenciais nesta delimitação mais restrita, não se anteciparão igualmente efeitos noutra delimitação mais lata que eventualmente viesse a justificar-se.
27. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado da glicerina, não obstante a informação remetida pela Notificante quanto às exportações das partes e quanto aos fluxos comerciais de e para a União Europeia, parecer corroborar uma dimensão *supra* nacional deste mercado, a AdC, opta no entanto, por deixar a sua exata delimitação em aberto.

4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

28. Face a todo o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que os mercados relevantes correspondem ao *mercado da produção de biodiesel* e ao *mercado da produção de glicerina*, cuja exata delimitação geográfica pode ser deixada em aberto, avaliando o impacto da operação no território nacional, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei da Concorrência.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

Biodiesel

29. Tanto a Adquirida como a Adquirente estão presentes na produção de biodiesel no território nacional, verificando-se, deste modo, sobreposição horizontal entre as atividades das empresas participantes.

⁹ Cfr. nota de rodapé anterior.

30. No território nacional, num cenário pós-operação, a adquirente tornar-se-á no principal operador de mercado, com um quota de [40-50]%, em resultado da aquisição de uma quota de [10-20]% no biodiesel incorporado no gasóleo.
31. Para além das partes envolvidas na operação de concentração operam neste mercado relevante outros *players* como a Torrejana, a Prio, e a Sovena, entidades de dimensão relevante atentas as capacidades produtivas instaladas, capazes de satisfazer mais de três quartos da dimensão do mercado no território nacional, e que apresentam quotas superiores a [10-20]% no território nacional.
32. Importa notar que, para além dos três operadores referidos, existem dois operadores, a Valourodiesel e a Biopordiesel que entraram no mercado em 2011, apresentando quotas de venda atribuídas para 2012 de [0-10]% e [0-10]%, respetivamente.
33. Por outro lado, refira-se que quer a adquirente quer a adquirida têm vindo, desde 2009, a perder quotas de venda para o concorrente Sovena e para os novos operadores de mercado. Essa perda de quota, entre 2009 e 2012, correspondeu, no conjunto das partes envolvidas na operação de concentração, a [0-10] pontos percentuais.
34. Acresce que, de acordo com a Notificante, a Galp Energia estará a desenvolver um projeto de produção de biodiesel na refinaria de Sines com capacidade para produzir cerca de 260 mil toneladas/ano de biodiesel, na sequência de processos já iniciados por aquela entidade na produção, em Moçambique e no Brasil, de plantas que sirvam de *input* à produção de biodiesel.¹⁰
35. A este facto acresce que, no território nacional, existe ainda a pressão concorrencial exercida pelos PPD¹¹, habitualmente recicladores de óleo alimentar usado que é incorporado no gasóleo por algumas frotas de transportadoras nacionais.
36. Refira-se, ainda, que existem importantes alternativas às partes envolvidas na operação de concentração, encontrando-se este mercado em fase de crescimento, atentas as obrigações crescentes de incorporação de biocombustíveis no gasóleo, que será de 10% em 2020, face aos atuais 5%.
37. Por outro lado, muito embora a Iberol forneça óleos de origem vegetal, no território nacional, atenta a dimensão claramente supranacional dos mercados a montante, no que se refere a matérias-primas (plantas e óleos vegetais), não se antecipam quaisquer efeitos verticais ou conglomerados suscetíveis de gerar preocupações de natureza não horizontal.
38. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da produção de biodiesel, com impacto no território nacional.

¹⁰ Cfr <http://www.galpennergia.com/PT/agalpennergia/os-nossos-negocios/Refinacao-Distribuicao/Paginas/Biocombustiveis.aspx>.

¹¹ Estes PPD não foram contabilizados na dimensão do mercado de biodiesel, razão pela qual as quotas das partes no território nacional se encontram sobreavaliadas.

Glicerina

39. Tal como acontece relativamente à produção de biodiesel, tanto a Adquirida como a Adquirente estão presentes na produção de glicerina no território nacional, verificando-se, deste modo, sobreposição horizontal das atividades em causa.
40. A notificante identifica as indústrias de sabão e detergentes e a indústria química como os principais produtores de glicerina a nível mundial. Tendo por base a decisão da Comissão Europeia no processo COMP M.3876 — Diestor Industrie/ Bunge/ JV, a notificante refere que, a nível europeu, 50% da produção de glicerina é proveniente da indústria química, apresentando-se o mercado europeu da produção de glicerina bastante fragmentado.
41. Note-se que a glicerina, como *supra* mencionado, é um subproduto que as partes obtêm da produção de biodiesel, representando menos de [0-10]% do volume de negócios da empresa adquirida. A notificante diz não ter conhecimento da real dimensão do mercado da produção de glicerina, nem tampouco da dimensão dos concorrentes no território nacional.
42. Todavia adianta que, sendo a produção de glicerina um subproduto da produção de biodiesel e estando os concorrentes da notificante ativos na produção desse subproduto, as quotas no território nacional na produção de glicerina a partir da produção de biodiesel não serão manifestamente diferentes das quotas da produção de biodiesel.
43. Assim, tendo os concorrentes das partes um peso de [50-60]% no território nacional na produção de biodiesel, considera-se que, ao nível da produção de glicerina a partir da produção de biodiesel, esse peso não será distinto.
44. Importa notar que os elementos referidos no parágrafo *supra* reportam-se apenas a uma das fontes da produção de glicerina. Assim, o peso relativo das partes envolvidas na presente operação de concentração, será substancialmente menor quando considerada a produção de glicerina pela indústria química e pela indústria de sabões e detergentes, sendo que a indústria química representará cerca de metade da produção de glicerina ao nível do EEE.
45. Importa ainda notar que, conforme referido na secção respetiva do mercado relevante, este mercado apresenta uma dimensão mais lata do que o território nacional, defendendo a Notificante que o mesmo poderá até ter uma dimensão mundial e, nessa medida, num cenário pós-operação de concentração, continuará a existir um leque variado de produtores de glicerina, quer no território nacional, quer no EEE.
46. De todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da produção de glicerina, com impacto no território nacional.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

47. Nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda, o grupo vendedor assume (i) [CONFIDENCIAL – segredos de negócio]; e (ii) [CONFIDENCIAL – segredos de negócio]¹².
48. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
49. No que respeita ao território nacional, a Autoridade da Concorrência considera que a obrigação de [CONFIDENCIAL – segredos de negócio] e a obrigação de [CONFIDENCIAL – segredos de negócio] se encontram diretamente relacionadas com a operação, sendo necessárias ao objetivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, constituindo, por conseguinte, restrições acessórias abrangidas pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva, com efeitos no território nacional, no *mercado da produção de biodiesel* e no *mercado da produção de glicerina*, cuja exata delimitação pode ser deixada em aberto.

Lisboa, 8 de junho de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

¹² Serviços de *back-office*, serviços administrativos, financeiros, logísticos e de compras, gestão de recursos humanos e tecnologias de informação.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do produto relevante.....	4
4.2. Mercado do Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes.....	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da ECS, para os anos de 2008 a 2010.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Biovegetal, para os anos de 2008 a 2010	3

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.